TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001587-52.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Incêndio

Documento de Origem: CF, OF - 518/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 186/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCIO FLAVIO MORAES BERENGER

Vítima: ANTONIO MARQUES GENARI

Réu Preso

Aos 28 de abril de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUCIO FLAVIO MORAES BERENGER, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Rodrigo Aquiar Honda, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LÚCIO FLÁVIO MORAES BERENGER, qualificado às fls.22, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 250 do Código Penal, porque em 10.02.16, por volta de 16h00, na Rua José Lemes Marques, defronte ao nº 65, Vila São José, em São Carlos, causou incêndio, expondo a perigo a vida, integridade física e patrimônio de outrem, acabando por destruir um veículo Kadett GM, prata, 1996. A ação é procedente. A autoria do fato criminoso restou comprovada nos autos. O dono do veiculo confirmou que viu quando o réu colocou fogo no carro, utilizando álcool. O réu confessou o crime, assim como o policial hoje ouvido. O laudo de fls.80 informou que o fogo ocorreu em via pública, aberta a circulação, colocando as pessoas próximas à perigo, já que o incêndio é considerado como dito no laudo "fogo fora de controle". A vítima informou que os seus filhos estavam nas proximidades e que a filha da mesma é que chamou o bombeiro. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, sendo que o réu é reincidente, possuindo condenação por roubo (fls.93 e 96). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em que pesem os argumentos da promotoria, a prova dos autos não revela a ocorrência que crime comum. Os crimes de perigo comum almejam proteger a incolumidade pública. Exige portanto que o agente aja dolosamente, com consciência e vontade dirigida à finalidade de por em risco a própria sociedade. Situação diversa ocorre quando o réu age com o intuito de afetar apenas o patrimônio de terceiro bem individualizado. É isso que a prova demonstra. A vítima e o réu confirmaram a existência de entrevero anterior aos fatos. Motivador da depredação do automóvel com emprego de fogo e substancia inflamável, utilizada para inicio da combustão. Não há crime de incêndio, porque para tanto deve o agente agir almejando expor "a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem". Neste último

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

caso referente ao patrimônio "outrem" deve ser lido como diversas pessoas, já que o bem jurídico protegido pelo artigo 250 é a incolumidade pública. A chave para a correta compreensão do caso não está na natureza incontrolável do fogo, mas não intenção do agente. O fato de o fogo ter se tornado incontrolável, não caracteriza, por si só, o crime do artigo 250, por se tratar de aspecto alheio à possibilidade de controle do agente. Pode ser lido apenas como circunstância do crime, conforme o artigo 59 do Código Penal. Assim, está claro que incêndio e dano praticado com emprego de fogo, são crimes completamente distintos. A vítima disse acreditar que o réu queria atingir apenas a ela, fato confirmado pelo réu no interrogatório. Ante o exposto, a defesa requer a desclassificação para o crime de dano qualificado, única figura devidamente configurada pela prova. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LÚCIO FLÁVIO MORAES BERENGER, qualificado às fls.22, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 250 do Código Penal, porque em 10.02.16, por volta de 16h00, na Rua José Lemes Marques, defronte ao nº 65, Vila São José, em São Carlos, causou incêndio, expondo a perigo a vida, integridade física e patrimônio de outrem, acabando por destruir um veículo Kadett GM, prata, 1996. Recebida a denúncia (fls.84), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.155). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a desclassificação para dano simples. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão, mas o que se confessa é a intenção de praticar crime de dano, ou seja, de destruir coisa alheia, o que aconteceu com o veículo. A diferença entre os dois crimes está no dolo. No caso do dano o agente quer destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. No caso do incêndio o dolo é a vontade de provoca-lo com conhecimento do perigo comum criado. Segundo Nelson Hungria, citado por Celso Delmanto e outro no Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 8ª Edição, pág.759, o dolo é "a vontade livre e consciente de provocar o incêndio com conhecimento do perigo comum (dolo de perigo), isto é, do "perigo dirigido contra um círculo, previamente incalculável na sua extensão, de pessoas ou coisas não individualmente determinadas" (Hungria. Comentários..., V.IX, e X). Se a vontade for determinado a atingir certa pessoa ou coisa, o crime será outro. (Homicídio, dano). Idêntica posição assume a jurisprudência: TJSP: "se o incêndio provocado não gera perigo comum, tipifica-se o delito de dano qualificado" (RT 623/280). No mesmo sentido:"sem o pressuposto do perigo comum, não há cogitar o crime de incêndio" (TJSP, RT 611/335); O CP condiciona o crime de incêndio ao perigo concreto ou efetivo para número indeterminado de pessoas ou bens"(TJSP, RJTJSP 69/376). Deve haver potencialidade de expansão do dano à outras coisas e a pessoas indeterminadas. (TJSP, RT 497/316). Jurisprudência extraída da obra de Celso Delmanto acima citada. A prova oral não permite concluir pela existência de perigo comum, a numero indeterminado de pessoas. Segundo a vítima, o réu pôs fogo em seu carro e "não houve dano a vizinhança. Só no carro. Para mim o que o réu queria era botar fogo no carro. Deu perda total. Para mim foi vingança do réu". O policial Jader disse que ao lado do carro havia um vidro de álcool, situação compatível com a versão do réu e da vítima, de que o álcool foi usado para causar fogo. O policial também disse que não houve outra coisa destruída, apenas chamuscamento no chão e muros ao lado. Assim, não há suficiente prova de perigo concreto a número indeterminado de pessoas ou bens, pelo menos para a tipificação do crime de incêndio. Sem essa evidencia de perigo concreto, e com destaque ao fato de que o réu pretendeu tão somente destruir o veículo da vítima, sem outras consequências para terceiros, bem como sendo certo pela prova oral uníssona que houve emprego de álcool, fato também apontado como possibilidade no laudo de fls.80, "pelos elementos técnicos observados", pelo perito, o caso é de condenação pelo dano



qualificado. Não há prova suficiente de que o fogo ficou fora de controle, atentando contra propriedade vizinhas de forma generalizada. Nesse particular, destaca-se o relato da vítima: "o bombeiro chegou quase na hora e apagou". O réu é reincidente, conforme certidão da execução penal (fls. 96/97). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Lúcio Flávio Moraes Berenger como incurso no artigo 163, parágrafo único, II, c.c. art.61, I, 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o dano ao veículo, com perda total, segundo a vítima, fixo-lhe a penabase acima do mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção, mais 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Havendo reincidência e confissão, a atenuante a agravante se compensam, tornado definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção, mais 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal. Por ser reincidente, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, aplica-se o artigo 387, §2º, do CPP, requisito da sentença, e porque o réu está preso desde 10.02.16, há mais de dois meses, tendo cumprido mais de um sexto da pena no regime fechado, em caráter provisório, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, no tocante ao restante da pena. Presente os requisitos legais, considerando que a reincidência não é específica, e a medida é socialmente recomendável para a ressocialização, objetivo principal da pena, e considerando que o réu demonstrou arrependimento no interrogatório, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados. Fixo-lhe o valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, no valor da avaliação do veículo destruído, em R\$6.000,00 (seis mil reais). Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.145/146. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):